



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4015/2023)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 121 e ao inciso II do § 12 do art. 129, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, como propostos pelo art. 6º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 121.
.....

§ 2º
.....

VII –
.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

“Art. 129.
.....

§ 12.
.....

II – membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

.....” (NR)



Item 2 – Dê-se nova redação à alínea “b” do inciso I-A do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, como proposta pelo art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º

.....

I-A –

.....

b) membro da magistratura, do Ministério Público ou policial judicial, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto, de modo a incluir também os Policiais Judiciais, considerando o princípio da isonomia, o qual deve ser aplicado a todas as categorias policiais.

Os profissionais de segurança pública e os militares das Forças Armadas, respectivamente, constantes nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal foram reconhecidos e protegidos por esta proposição legislativa.

Porém, é preciso frisar que o rol de profissionais de segurança não se limita àqueles contidos no art. 144 da CF/88, uma vez que, utilizando-se da prerrogativa constitucional prevista no art. 96, inciso I, letra “b”, da Constituição Federal, que descreve que compete privativamente aos tribunais “organizar suas secretarias e serviços auxiliares”, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, com sua prerrogativa prevista no art. 103-B, § 4º, inciso I, que reza competir ao Conselho “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”, o Conselho Nacional de Justiça aprovou à unanimidade por seus membros a regulamentação da Polícia Judicial, por meio da Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, transformando os antigos cargos de Agente e Inspetor de



Segurança Judiciária em Agentes e Inspetores da Polícia Judicial, cargo que compõe toda a estrutura do Poder Judiciário da União.

No entanto, verificou-se no texto da presente proposta a ausência desta importante categoria policial que se reveste de alta importância para o Poder Judiciário e a sociedade brasileira, visto que executam o policiamento ostensivo e preventivo típico de polícia administrativa, de caráter institucional, em defesa da integridade e da segurança pessoal dos magistrados, servidores e população, bem como da segurança dos prédios e patrimônio públicos.

Os policiais judiciais estão lotados em todo o território nacional, nos diversos tribunais e em todos os graus de jurisdição.

Neste contexto, o SINDJUS-DF, entidade legalmente constituída para representar os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, considera de extrema relevância apresentar emenda no intuito de se fazer a devida justiça, com a inclusão dos policiais judiciais neste projeto, figurando como importante categoria policial, visto que estão expostos aos mesmos riscos que afligem a autoridade judiciária, membros do Ministério Público e os demais policiais brasileiros.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

